



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 54/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17 / 11 / 1998

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/001140 - A.I. nº. 1/330662

RECORRENTE: TECIDOS BEZERRA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS . AUTUAÇÃO decorrente do uso de documentos fiscais após expirado o prazo de sua validade. Todavia, o imposto relativo às operações transacionadas com as notas fiscais indicadas como inidôneas fora recolhido, não resultando tal fato, em prejuízo para o Fisco Estadual. Na verdade, já se fez entendimento manso e pacífico perante esta colenda Câmara, que em situações que tal, quando não resulta supressão ou redução de tributo, descabida a sanção em percentual correspondente a 40% do valor da operação, já que desproporcional aos efeitos do ato. Daí, concluir-se que a infração praticada constituiu-se mero descumprimento de uma formalidade, devendo o contribuinte sujeitar-se à sanção contida no inciso IX, alínea "c" do art. 767 do Dec. nº. 21.219/91, segundo entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

SEGUNDO consta dos Autos, a empresa supra qualificada emitira Notas Fiscais série-D1, com o prazo de validade vencido, configurando-se para o Fisco emissão de documentos fiscais inidôneos, conforme discriminação no rosto de A.I. em comento.

A empresa autuada, através de Advogado devidamente habilitado, contestou o A.I., em exame, arguindo sua improcedência. Após realizada competente Perícia, o douto Julgador da instância singular deu pela procedência da autuação, apenando a empresa nas sanções do art. 767 inciso III, alínea "a" do Dec. nº. 21.219/91, com o que não concordou a empresa autuada e a douta Consultoria Tributária, defendendo esta a sanção contida no inciso IX, alínea "c" do Dec. 21.219/91, no que se viu referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

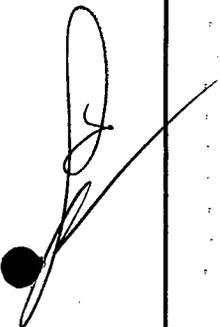
Em seu bem elaborado pronunciamento de fls., o douto e ilustrado Consultor Tributário expressou-se com segura observação sobre o que se há vivido em matéria de decisão por esta colenda Câmara, quando afirma que -“a matéria em discussão é bastante conhecida por esta egrégia Câmara, não comportando, assim, grandes questionamentos.”

E, continua o ilustrado parecista:

“ - Na verdade, já é manso e pacífico o entendimento de que em situações dessa natureza, quando não resulta supressão ou redução de tributo, descabida a sanção em percentual correspondente a 40% do valor da operação, porquanto desproporcional aos efeitos resultantes do ato. Ademais, por se tratar de nota fiscal de venda a consumidor final, inexistente operação subsequente, portanto, encerrada, em tese, as operações tributáveis.”

Tão lúcido entendimento, recebeu da douta Procuradoria Geral do Estado integral REFERENDUM, junto ao qual nos acostamos, com inteiro juízo de valor e de justiça, por achar-se absolutamente correto.

É o voto.

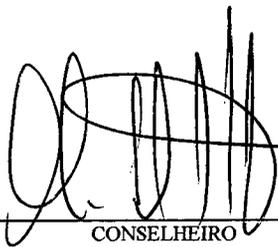


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
TECIDOS BEZERRA LTDA
e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, para o fim de confirmar a decisão
monocrática no pertinente à procedência da ação fiscal, reformando, contudo, a sanção imposta à
empresa autuada, visto como, a infração cometida constitui descumprimento de mera formalidade,
devendo a recorrente sujeitar-se tão-somente à apenação contida no art.767 inciso IX, alínea "c"
do Dec. nº. 21.219/91, materializada em TRÊS UFFECES.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª.CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 1º / 2 / 99.

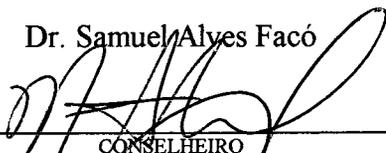


CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRÉSIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

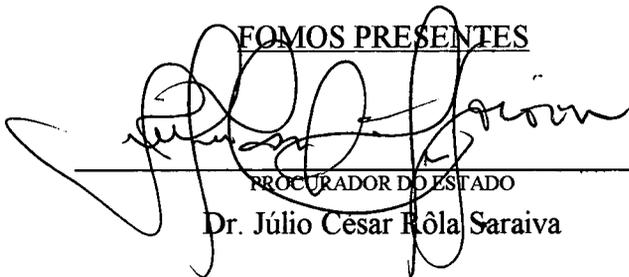
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO